



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.902456/2009-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.832 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE
LTDA COOXUPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de voto, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto(Presidente).

Relatório

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica nº 36667.23894.250906.1.7.029872, transmitida com objetivo de declarar a compensação do débito nela apontado com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2003, no valor de R\$ 134.577,48.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 179, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG, onde restaram não confirmadas os seguintes valores que integraram o saldo negativo de IRPJ:

- a) IRRF: R\$ 83.617,45

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.832 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.902456/2009-90

b) Compensações: 133.000,10

O Despacho Decisório de fl. 179 concluiu pela não homologação da compensação demonstrando numericamente que as confirmações das parcelas de composição da apuração do IRPJ não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, por via postal, consoante Aviso de Recebimento (AR), a contribuinte protocolou suas razões de defesa, alegando em síntese que:

A Requerente durante o exercício de 2003, sofreu retenções tributárias de fonte a título de Imposto de Renda de diversas instituições financeiras, conforme demonstrativo constante na ficha 53 da DIPJ.

Na apuração final e cálculo do Imposto de Renda, a Requerente apurou o saldo negativo do exercício no valor de R\$ 134.577,49, constante na ficha 12A da DIPJ.

Na sequência, demonstra as parcelas "Confirmadas Parcialmente ou Não confirmadas" do referido saldo negativo, o que resultou na seguinte demonstração:

CNPJ Fonte Pagadora	Código Receita	PER/DCOMP	Confirmado	Não confirmado
04.061.109/0001-90	6800	198.930,96	147.394,24	51.536,72
04.061.151/0001-00	6800	115.995,10	105.567,60	10.427,50
61.411.633/0036-07	3426	35.522,09	13.858,76	21.663,33
TOTAL		350.448,15	266.820,60	83.627,55

... no r. Despacho Decisório, foi considerado erroneamente o valor de R\$ 35.522,09 e o valor de R\$ 13.858,76 como sendo um único valor, que subtraído um do outro resulta em R\$ 21.663,33. Contudo tratam-se de valores distintos declarados no CNPJ do banco Santander desta forma, o que somam o montante de R\$ 49.380,84, demonstrado nas fichas 53, campos 36 e 37 da DIPJ e dos informes de rendimento.

Ocorre que o motivo do não reconhecimento ... de tais créditos, foi devido a Fonte não ter entregue uma única DIRF centralizando seu estabelecimento Matriz, e sim entregue um DIRF para cada filial sua, o que ocasionou o não cruzamento dos dados pela RFB, senão vejamos:

1- Fonte Pagadora —Valor Retido: R\$ 198.930,86

Banco do Brasil 04.061.109/0001-90

Valor Confirmado: R\$ 147.394,24

Valor Não Confirmado: R\$ 51.536,62

A Fonte Pagadora Banco do Brasil no fundo de investimento CNPJ 04.061.109/0001-90 realizou retenção de IR na fonte da Requerente para suas agências bancárias de Conceição da Aparecida, Alfenas, Campestre, Rio Paranaíba, Nova Resende, Guaranésia, Monte Santo de Minas, Monte Carmelo, Alpinópolis, Cabo Verde, São José do Rio Pardo e Guaxupé, utilizando-se do CNPJ da Matriz da Requerente n.º 20.770.566/0001-00, o que culminou no valor de R\$ 198.930,96, retido e comprovado pelos documentos e planilha anexos, (Planilha — Demonstrativo das Retenções Efetuadas pela Fonte Pagadora 04.061.1091000190)

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.832 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.902456/2009-90

- 2- *Fonte Pagadora —Valor Retido: R\$ 115.985,10*
Banco do Brasil 04.061.15110001-00
Valor Confirmado: R\$ 105.567,60
Valor Não Confirmado: R\$ 10.417,50
A Fonte Pagadora Banco do Brasil no fundo de investimento CNPJ 04.061.15110001-00 realizou retenção de IR na fonte da Requerente para suas agências bancárias de Monte Carmelo, Cabo Verde, Carmo do Rio Claro, Alpinópolis, Guaxupé e São José do Rio Pardo, utilizando-se do CNPJ da Matriz
da Requerente n.º 20.770.566/0001-00, o que culminou no valor de R\$ 115.985,10 retido e comprovado pelos documentos e planilha anexos, (Planilha — Demonstrativo das Retenções Efetuadas pela Fonte Pagadora 04.061.15110001-00)
Destarte, demonstrado e comprovado com a documentação anexa a retenção e a demonstração nos informativos fiscais, requer o reconhecimento do valor integral levado à compensação.
- 3- *Fonte Pagadora BANESPA*
(Atual Santander) Valor Retido: R\$ 49.380,84
Valor Confirmado: R\$ 13.858,76
Valor Não Confirmado: R\$ 21.663,33
A Fonte Pagadora Banco BANESPA/SANTANDER realizou retenção de IR na fonte da Requerente utilizando-se do CNPJ da filial da Matriz da Requerente n.º 20.770.5661000100, o que culminou no valor retido de R\$ 297.364,10, comprovado pelos demonstrativos bancários das aplicações financeiras e extratos bancários. (docs. Anexos).

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, homologando parte de IRRF no montante de R\$ 44.064,38 já que a Recorrente comprovou com documentos hábeis. Segue abaixo a ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Considerar-se-á não contestada a matéria que não tenha sido expressamente contraditada nas razões de defesa apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, tornando-se definitiva, na esfera administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

INEXISTÊNCIA.

1.As parcelas de IRRF constantes de DIRF devem ser reconhecidas como componentes da apuração do IRPJ, desde que obedecida a legislação de regência.

2. Ao contrário, o IRRF não declarado em DIRF, somente pode ser reconhecido como componente da apuração do IRPJ, se apresentados os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fonte pagadoras e se restar demonstrada a sujeição dos respectivos rendimentos à tributação, em obediência à legislação que rege a matéria.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.832 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.902456/2009-90

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que o crédito deve ser homologado pois comprovou com informes de rendimentos a parcela não homologada relacionada ao IRRF. Com relação à estimativas compensadas e não consideradas no valor do saldo negativo, a Recorrente informa que tais valores estão sendo discutidos judicialmente no MS 2008.38.10.001417-1.

A matéria em questão cinge-se ao Recurso Voluntário da contribuinte, em face da não homologação de pedidos de compensação vinculados ao saldo negativo de IRPJ do AC 2003.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, já que a Recorrente havia conseguido comprovar o IRRF no valor adicional de R\$ 44.064,38, mantendo no restante conforme descrito no despacho decisório.

No Recurso Voluntário que as estimativas compensadas e ainda não reconhecidas no montante de R\$ 133.000,10 estão sendo discutidas no MS nº 2008.38.10.001417-1. Assim, conforme Súmula nº 1 do CARF sobre esta matéria o contribuinte renunciou a esfera administrativa.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por sua vez, resta ainda em discussão o montante de R\$ 39.563,17 de IRRF que integrou o Saldo Negativo de IRPJ e ainda não foi homologado.

A Recorrente juntou planilha demonstrando que o valor retido de imposto de renda no ano-calendário de 2003 monta em 1.508.094,56. Tal valor seria suficiente para comprovar a totalidade de IRRF deduzido na DIPJ do AC2003. Tal valor supostamente está fundamentado por extratos bancários e informes de rendimentos juntados ao processo (Fl.30 a Fl. 141 e F. 212 a Fl. 282).

Para analisar os extratos bancários e os informes de rendimento citados acima será necessário diligência, para verificar se tais documentos comprovam a retenção no montante de R\$ 1.508.094,56 conforme está demonstrado na planilha de Fl. 443 e Fl.444.

Desta forma, a diligência neste caso é cabível e imprescindível ao desenvolvimento da lide para que se verifique a comprovação do pagamento que dá origem e serve de lastro para o direito creditório pleiteado.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.832 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13656.902456/2009-90

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) verificar o IRRF demonstrado nos extratos bancários e os informes de rendimentos juntados ao processo conferem com a planilha de Fl. 443 e Fl. 444 e se comprovam o IRRF no valor de R\$ 1.508094,56; e

(ii) ao final, **elabore Relatório de Diligência**¹ com as informações ora solicitadas, bem como, se em razão das verificações solicitadas no item “i” desta diligência houver reconhecimento de crédito disponível adicional ao contribuinte, reelabore novo demonstrativo apontando o novo saldo de crédito disponível.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres

¹ Decreto nº 7.574, de 2011:

Art. 36. [...]

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.